

**RELATÓRIO INICIAL DA R. P. DA CHINA DE 2005
NOS TERMOS DO N.º 1 DO ARTIGO 12.º DO
PROTOCOLO RELATIVO À APLICAÇÃO DO
PF-CDC EM MACAU**

(PARTE II)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU *

I. Introdução

1. A presente Parte II deste primeiro relatório da República Popular da China contém informação detalhada sobre as medidas adoptadas quanto à aplicação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (daqui em diante designado abreviadamente por Protocolo Facultativo) na sua Região Administrativa Especial de Macau (daqui em diante designada abreviadamente por RAEM).

* *CRC/C/OPSA/CHN/1/Part.II, 14 July 2005, (3 June 2005).*

2. A China depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo em 3 de Dezembro de 2002. Daí, que o Protocolo tenha entrado em vigor em relação à China, nos termos do n.º 2 do seu artigo 14.º, em 3 de Janeiro de 2003.

3. Tendo em conta que a China, à data do depósito do seu instrumento de ratificação, declarou que o Protocolo seria aplicável na RAEM, esta Parte do relatório diz respeito à sua execução na RAEM durante o período entre 3 de Janeiro de 2003 e 3 de Janeiro de 2005.

4. É de referir que, na sua elaboração, se seguiram as *Directrizes relativas à Forma e ao Conteúdo dos Relatórios Iniciais a Submeter pelos Estados Parte da Convenção nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Protocolo Facultativo*, adoptadas pelo Comité dos Direitos da Criança, em 1 de Fevereiro de 2002, (constantes do documento CRC/OP/SA/1, de 4 de Abril de 2002).

5. É, ainda, de ter em mente que a presente Parte do relatório deve ser lida conjuntamente com a Parte III da segunda revisão do Documento de Base da República Popular da China (HRI/CORE/1/Add.21/Rev.2), bem como com a Parte do relatório relativa à RAEM, submetido pela China ao Secretário-Geral das Nações Unidas nos termos do artigo 44.º da Convenção dos Direitos da Criança (CRC/C/83/Add.9 (Parte II), de 27 de Setembro de 2004).

a) Valor jurídico do Protocolo Facultativo na RAEM

6. As informações gerais sobre o território e a população da RAEM, a sua estrutura política e o regime jurídico de protecção dos direitos humanos no âmbito do seu ordenamento jurídico constam do supra referido Documento Base da China.

7. Todavia, no que diz respeito ao valor jurídico do Protocolo Facultativo no direito interno é particularmente importante relembrar que as

disposições deste se aplicam directamente por virtude de o sistema jurídico da RAEM ser um sistema de direito continental em que o direito internacional aplicável se integra directamente. Assim, apenas as normas que não são exequíveis por si mesmas exigem a adopção de legislação interna.

8. O Protocolo Facultativo foi publicado no *Boletim Oficial da RAEM*, Série II, n.º 19, de 7 de Maio de 2003, na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa, ou seja, em ambas as línguas oficiais da Região.

9. A informação específica sobre os direitos das crianças e sobre a sua execução na RAEM foi prestada ao Comité muito recentemente na referida Parte do relatório da China, submetido nos termos do artigo 44.º da Convenção sobre os Direitos da Criança. Tal informação continua actualizada, pelo que nesta Parte deste relatório se focarão as questões relativas ao modo como, presentemente e por virtude da entrada em vigor do Protocolo Facultativo, os direitos das crianças foram — e continuam a ser — reforçados.

b) Entidades governamentais competentes e a sua coordenação com a sociedade

10. Quanto às entidades e órgãos públicos da RAEM competentes para dar cumprimento ao Protocolo Facultativo e à sua coordenação com a sociedade civil, com o sector empresarial e com os meios de comunicação, refira-se que a descrição das actividades desempenhadas por cada uma das principais entidades que se ocupam dos assuntos relativos às crianças se encontra, também, no mencionado relatório acerca da Convenção sobre os Direitos das Crianças.

11. Acresce que é igualmente de mencionar que, na primeira fase de execução, uma das áreas em causa mais relevantes é a da Justiça. A elaboração de legislação encontra-se cometida à Secretária para a Administração e Justiça da RAEM, sob cuja tutela se encontram várias das entidades envolvidas, em particular, a Direcção de Serviços dos Assuntos de Justiça.

12. O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura é responsável pelas medidas relacionadas com a educação, protecção social e saúde. Sob a tutela deste Secretário é importante referir o Instituto de Acção Social (IAS), que desempenha um dos papéis mais importantes quanto à protecção das crianças e dos jovens em todas as suas vertentes, nomeadamente, as da protecção social, apoio a famílias em situação de carência económica, apoio aos tribunais no âmbito do regime de protecção social da jurisdição de menores, prevenção da delinquência juvenil, protecção das vítimas e colaboração e apoio a instituições privadas nestas áreas.

13. Os assuntos relativos à polícia e à migração são da competência do Secretário para a Segurança. Nesta matéria, é importante referir a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública e os Serviços de Alfândega. Os dois primeiros são corpos de polícia criminal com funções de prevenção e investigação de crimes. O sub-gabinete da RAEM da Repartição Nacional Central da INTERPOL da China está integrado na Polícia Judiciária. Para além disso, estas entidades também colaboram na promoção e divulgação da Lei através da realização de acções de divulgação e da distribuição de panfletos e brochuras em escolas e em outros locais públicos. Os Serviços da Alfândega têm funções análogas às das forças policiais no âmbito do controle alfandegário.

14. A aplicação da lei compete aos tribunais, que exercem o poder judicial de forma independente, sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei. A este propósito é igualmente importante explicitar que no ordenamento jurídico da RAEM os procuradores são também magistrados, independentes e livres de qualquer interferência. Com efeito, a cada tribunal está adstrito um procurador que exerce, nos termos da lei, *inter alia*, as funções de defesa da legalidade e de representação dos incapazes, em cuja categoria os menores se incluem, em todas as acções necessárias para a defesa dos seus direitos e interesses. O mesmo será dizer que os procuradores também desempenham um papel muito importante na administração da justiça juvenil.

15. Finalmente, no que se respeita à coordenação entre o Governo e o sector privado, incluindo os meios de comunicação social, refira-se que o espírito de parceria é muito forte na RAEM. De há muito que a relação entre os vários sectores da sociedade e os órgãos do poder, em especial a Assembleia Legislativa e o Governo, é muito estreita, constituindo um factor essencial da dinâmica do processo social.

c) Divulgação do Protocolo Facultativo

16. A divulgação do direito é da competência da Secretária para a Administração e Justiça, existindo entidades e órgãos específicos com essa responsabilidade, como, por exemplo, o Departamento de Divulgação Jurídica e o Centro de Formação Jurídica e Judiciária. Há, no entanto, outras entidades e órgãos que também se dedicam à promoção e divulgação do direito, bem como à educação e formação nas respectivas áreas de trabalho.

17. A RAEM está extremamente empenhada na defesa dos direitos e garantias fundamentais das pessoas, enquanto valores humanos e sociais

essenciais da sua sociedade, que é multi-étnica e multicultural e que se caracteriza pela tolerância e equidade. Tal empenho reflecte-se não só a nível da adopção de legislação como também através de outras medidas concretas com vista ao desenvolvimento e promoção daqueles direitos.

18. Em termos gerais, de facto, a entrada em vigor do Protocolo Facultativo desencadeou um debate sobre o aperfeiçoamento da protecção das crianças em todos os seus diferentes aspectos.

19. Nesta ordem de ideias, e com o objectivo de proceder à promoção e divulgação dos direitos fundamentais, em particular dos direitos da criança, junto dos diversos sectores da comunidade, o Governo da RAEM, através das entidades e órgãos competentes, tem vindo a publicitar amplamente os Direitos Humanos. Para o efeito, tem recorrido aos meios de comunicação social, à realização de inquéritos, à utilização de tecnologia interactiva, à distribuição de panfletos e brochuras grátis, etc.

20. Os direitos fundamentais fazem parte do *curriculum* das escolas e de muitos dos cursos de formação dirigidos a profissionais nas áreas mais sensíveis, como por exemplo os magistrados, professores, pessoal da área da saúde e agentes policiais.

21. A liberdade de associação é protegida e promovida na RAEM. Como já foi salientado, as associações constituem uma forte componente da sua sociedade. O envolvimento de diversas associações no domínio dos cuidados e protecção das crianças e mulheres é uma tradição que tem sido sempre encorajada e financeiramente apoiada pelo Governo da RAEM. Estas associações colaboram com as entidades e os órgãos competentes da Administração, complementando o respectivo trabalho.

II. Proibição da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia infantil

1. Aspectos gerais

a) Protecção constitucional especial

22. A Lei Básica da RAEM garante, no seu Capítulo III, os direitos e deveres fundamentais dos residentes e de outras pessoas que se encontrem na RAEM. De acordo com as disposições deste Capítulo, a liberdade e a dignidade humana são valores invioláveis.

23. Ainda no âmbito do mesmo Capítulo III, o n.º 3 do artigo 38.º consagra expressamente o princípio da especial protecção dos menores.

24. Estes princípios, juntamente com os princípios da igualdade e da legalidade, constituem princípios fundamentais do sistema jurídico da RAEM.

25. A nível do direito ordinário, a protecção dos menores é concretizada através do direito civil substantivo e processual e do direito penal.

b) Limites de idade utilizados para efeitos de definições

26. De acordo com o artigo 1.º da Convenção Direitos da Criança “(...) criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.

27. O Código Civil da RAEM consagra o mesmo conceito. O seu artigo 111.º define como menor quem não tiver ainda completado 18 anos de idade, sendo também esta a idade estabelecida para a maioridade.

28. O artigo 1479.º do mesmo Código proíbe o casamento de menores de 16 anos e, muito embora o artigo 1482.º do mesmo Código estipule que o casamento de um menor exige a autorização dos pais (ou

da pessoa que exerça o poder paternal), da conjugação destes preceitos resulta que a idade de 16 anos é a idade a reter para efeitos da capacidade legal de exercício em termos da vontade para contrair casamento.

29. De modo semelhante, e como posteriormente se detalhará, a idade da capacidade legal de exercício em termos da vontade para contrair casamento deve ser igualmente retida para efeitos do consentimento sexual.

30. Quanto a outros conceitos legais específicos conexos com a definição de criança (e as suas consequências), remete-se para a mencionada Parte do relatório da China sobre a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

2. Proibição da venda de crianças

a) Liberdade e dignidade do ser humano

31. No que se refere à venda de crianças, na acepção do Protocolo Facultativo, é de ter em mente que a liberdade e dignidade do ser humano são invioláveis nos termos das disposições da Lei Básica.

32. O n.º 1 do artigo 28.º e o n.º 1 do artigo 30.º, ambos da Lei Básica, expressamente dispõem, respectivamente, a inviolabilidade da liberdade e a inviolabilidade da dignidade do ser humano. Estes princípios, para além de terem valor constitucional, são, como já mencionado, princípios basilares do ordenamento jurídico da RAEM, sendo a sua reafirmação uma constante ao nível da maioria das leis ordinárias.

b) Proibição da escravatura, do trabalho forçado e da servidão

33. No que se refere ao direito internacional da paz, são aplicáveis não só os principais tratados sobre a escravatura, como também outros tratados gerais, tanto universais como específicos — que contêm

normas em matéria de escravatura e de práticas análogas à escravatura e ao trabalho forçado (ou que a elas se referem). É o caso, por exemplo:

- Da Convenção relativa à Escravatura, de 1926;
- Da Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930;
- Da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 1949;
- Da Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956;
- Da Convenção n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1957;
- Do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, de 1966;
- Do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1966;
- Da Convenção n.º 138 da OIT relativa à idade mínima de admissão ao emprego, de 1973;
- Da Convenção sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação de todas as Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

34. No que diz respeito ao direito internacional da guerra, como a China é Parte contratante dos principais tratados neste domínio, estes também se aplicam na RAEM.

35. Na lei penal da RAEM, a venda de pessoas é concebida em termos de escravidão. De facto, o artigo 153.º do Código Penal de Macau tem a seguinte redacção: *“Quem: a) reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo, ou; b) alienar, ceder ou adquirir pessoa, ou dela se apossar, com intenção de a*

manter na situação prevista na alínea anterior, é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos”.

36. Do ponto de vista técnico, este artigo decalca as normas pertinentes da Convenção relativa à Escravatura de 1926, por conseguinte, a expressão “*estado ou condição de escravo*” tem de ser interpretada exactamente da mesma maneira como sendo o estado ou condição de uma pessoa “*sobre a qual todos ou alguns poderes atinentes ao direito de propriedade são exercidos*”. Este tipo legal cobre todas as situações em que uma pessoa está sobre o controle físico absoluto de outra pessoa.

37. Em matéria de sujeição de uma criança a trabalho forçado, refira-se que tal situação é, em determinadas circunstâncias, susceptível de ser abrangida pelo tipo legal do crime estabelecido no citado artigo 153.º do Código Penal de Macau.

38. Para além disso, o artigo 146.º do mesmo Código prevê o crime específico de maus-tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge. Infligir maus-tratos físicos ou psíquicos a um menor, tratá-lo cruelmente, empregá-lo em actividades perigosas, desumanas ou proibidas ou sobrecarregá-lo com trabalhos excessivos constitui, em regra, uma conduta punível com uma pena de 1 a 5 anos de prisão. Se desses factos resultar uma ofensa grave à integridade física ou se deles resultar a morte, as penas variam, respectivamente, entre 2 a 8 anos ou 5 a 15 anos de prisão.

c) Proibição da transferência de órgãos com fins lucrativos

39. Relativamente à transferência de órgãos (incluindo os de crianças) com fins lucrativos, a Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho, estabelece as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana. Nos termos desta

lei, é proibido qualquer tipo de remuneração pela dádiva de órgãos, bem como a comercialização ou qualquer forma de publicidade à comercialização de órgãos e tecidos de origem humana.

40. O consentimento livre, esclarecido e inequívoco do dador é obrigatório, devendo, por norma, ser prestado por escrito. Se o dador for um menor, o consentimento é prestado pelos progenitores ou por quem for detentor do poder paternal e requer sempre a não oposição do menor. Se o menor possuir capacidade de entendimento e de manifestação de vontade é ainda obrigatória a sua concordância expressa. Tal consentimento pode ser revogado a todo o tempo até à execução do acto.

41. Esta lei também prevê e pune certos crimes conexos com a violação das suas normas e princípios. Mais precisamente, nela se incrimina autonomamente o homicídio para a transplantação de órgãos e tecidos e estabelecem-se, enquanto novos crimes, os crimes de comércio e publicidade de órgãos ou tecidos, de remuneração por dádiva, de colheitas e transplantações ilícitas e de colheitas ilícitas em cadáveres. A pena para o tipo de homicídio em causa é a mesma que a para o homicídio qualificado e as penas para os restantes crimes variam entre penas de multas e penas de prisão efectiva até 3 anos. A tentativa é punível em todos os casos, sendo prevista a possibilidade de aplicação de penas acessórias como a demissão imediata de cargo ou função pública ou a interdição do exercício da profissão por um período de 1 a 5 anos. Acrescendo que a lei também remete para normas gerais sobre responsabilidade civil e disciplinar (artigos 15.º a 21.º).

d) Regime da adopção

42. Na RAEM não é actualmente permitida a intermediação para a adopção.

43. A adopção é regulada pelo Código Civil de Macau e pelo Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, que aprova o Regime Educativo e o Regime de Protecção Social de Jurisdição de Menores. Esta legislação, baseada no princípio do melhor interesse da criança, define, *inter alia*, quem pode adoptar e quem pode ser adoptado, bem como os requisitos da adopção e os seus efeitos e estabelece os mecanismos relativos à colocação no exterior de menor residente habitualmente em Macau com vista à adopção. Regula igualmente a adopção por residente habitual da RAEM de menor residente habitualmente no exterior.

44. Em todo o caso, cumpre salientar que o vínculo da adopção se constitui sempre por sentença judicial, que só pode ser decretada quando a adopção constitua uma real vantagem para a criança e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptado se venha a estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação.

45. Acresce ainda que se encontra expressamente consagrado o princípio da subsidiariedade quanto à adopção por parte de interessados do exterior de Macau. De acordo com este princípio, o tribunal, antes de proferir a decisão de colocação do menor no exterior de Macau, tem de concluir pela não viabilidade de uma adopção em Macau. Assim, sempre que seja solicitada a confiança judicial de um menor com vista à sua colocação no exterior de Macau, o tribunal, atento o interesse do menor, deverá dar preferência à sua manutenção em Macau.

46. Na RAEM, não só todas as adopções têm de ser decretadas por sentença judicial como, também, todos os procedimentos administrativos a estas relativos são efectuados por uma única entidade, o IAS. O IAS está obrigado, nomeadamente, a analisar a viabilidade da adopção, tendo em conta a idoneidade do candidato e as características do menor.

47. A *ratio legis* deste regime jurídico (e o carácter restritivo dos respectivos requisitos) é a de impedir a existência de proveitos ilícitos ou indevidos respeitantes a quaisquer actividades relativas ou conexas com a adopção, bem como o tráfico de crianças.

48. Importa sublinhar que um funcionário público que, no exercício das suas funções, solicite ou aceite, para si ou para terceiro, alguma vantagem patrimonial ou não patrimonial comete um crime de corrupção.

49. A China está a levar a cabo o seu processo jurídico interno relativo à ratificação da Convenção de Haia sobre a Protecção de Menores e a Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, de 1993, tendo em vista a respectiva futura ratificação. A RAEM já foi consultada sobre a eventual aplicação desta Convenção na Região, tendo-se pronunciado favoravelmente. Assim, se a China ratificar a Convenção, esta será igualmente aplicável na RAEM.

50. Em termos práticos, convém mencionar que, até ao momento, não há registo nem se tem conhecimento de casos de crianças que tenham sido sujeitas, na RAEM, às práticas *supra* referidas. Também não há qualquer registo de queixas por parte de residentes ou de estrangeiros referentes a desaparecimentos de crianças para venda.

3. Proibição da exploração sexual da criança

a) Aspectos gerais

51. Relativamente à alínea a) do artigo 3.º do Protocolo, ou seja, quanto às matérias relacionadas com a exploração sexual de crianças, o Código Penal de Macau prevê, em específico, crimes contra menores.

52. Com efeito, o Título I do seu Livro II, relativo aos crimes contra a pessoa, dedica um capítulo inteiro — Capítulo V — especificamente

aos crimes sexuais. No entanto, existem outros artigos no Código Penal que são relevantes para a protecção das crianças no que se refere ao abuso e à exploração sexual.

53. O Capítulo V está dividido em três secções. A primeira secção refere-se a crimes contra a liberdade sexual; a segunda diz respeito a crimes contra a autodeterminação sexual; e a última contém disposições comuns aplicáveis às duas secções anteriores. Da comparação entre os crimes previstos nas duas primeiras secções resulta que a concepção dos crimes contra a liberdade sexual se baseia no entendimento de que as vítimas desses crimes gozam de plena capacidade de exercício quanto ao consentimento sexual. Ao passo que a razão de ser subjacente à qualificação dos crimes enquanto crimes contra a autodeterminação sexual é a oposta, ou seja, as vítimas não gozam de tal capacidade.

54. Contudo, as penas para alguns dos crimes previstos na Secção I — por exemplo, violação (artigo 157.º), coacção sexual (artigo 158.º) e procriação artificial não consentida (artigo 162.º) — são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, nomeadamente, quando a vítima é um menor com idade inferior a 14 anos.

55. Especificamente naquilo que diz respeito aos crimes contra a autodeterminação sexual, não só a vítima tem que ser menor, como também tem que ser tomada em consideração a idade do menor em termos de outros elementos relevantes dos tipos legais.

56. Nesta Secção estão previstos os crimes seguintes: abuso sexual de crianças (artigo 166.º), abuso sexual de educandos e dependentes (artigo 167.º), estupro (artigo 168.º), acto sexual com menores (artigo 169.º) e lenocínio de menor (artigo 170.º).

57. O facto de a vítima do crime ser um menor constitui uma circunstância agravante noutros tipos legais de crimes contra a pessoa.

Por exemplo, o crime de rapto com intenção de cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima é punido com uma pena de prisão entre 3 a 10 anos, contudo, se a vítima for um menor de 16 anos de idade, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo (n.ºs 1 e 4 do artigo 154.º).

b) Prostituição infantil

58. No que diz respeito à prostituição infantil, o Código Penal de Macau, no seu artigo 170.º, prevê e pune o crime de lenocínio de menor. Este crime abrange os actos de fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor ou a prática por este de actos sexuais de relevo, sendo punível com pena de prisão de 1 a 5 anos. Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta ou actuar como modo de vida ou com intenção lucrativa ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, ou se esta for menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

59. Em qualquer uma das situações descritas, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for descendente, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, ou se encontrar sob a sua tutela ou curatela.

60. Acresce que a Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, relativa à criminalidade organizada, prevê e pune o crime de tráfico internacional de pessoas no seu artigo 7.º. De acordo com este artigo, “*quem, para satisfazer interesses de outrem, angariar, aliciar, seduzir ou desviar pessoa para a prática de prostituição noutra país ou território, ainda que os diversos actos constitutivos de infração tenham sido praticados em países ou territórios diferentes, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos*”. Esta pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo

e máximo se a vítima for um menor. A pena é de 5 a 15 anos de prisão se o menor tiver menos de 14 anos de idade.

61. Ainda de acordo com a Lei n.º 6/97/M, é possível quanto ao crime de tráfico internacional de pessoas a aplicação de penas acessórias em aditamento às penas principais estabelecidas, sendo importante salientar que, no caso de tráfico de menores, a inibição de poder parental, da tutela e da curadoria é de 2 a 10 anos.

c) Pornografia infantil

62. No que se refere à pornografia infantil, na acepção da alínea c) do artigo 2.º do Protocolo Facultativo, a utilização de um menor em fotografias, filmes ou gravações pornográficas constitui crime. Quem praticar tais actos, bem como quem actuar sobre menor de 14 anos por meio de conversa obscena ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos, é punido com pena de prisão até 3 anos. Se os actos forem praticados com intenção lucrativa a pena é agravada para 1 a 5 anos de prisão. Se a vítima for menor de idade inferior a 14 anos, a pena é agravada em função do parentesco ou da dependência da vítima com o agente (artigos 166.º e 171.º do Código Penal de Macau).

63. Ainda neste âmbito, a Lei n.º 10/78/M, de 8 de Julho, que estabelece medidas sobre a venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno, cuja revisão se encontra presentemente a ser analisada tendo em vista uma melhor adequação do sistema jurídico aos imperativos derivados dos tratados internacionais, nomeadamente, deste Protocolo Facultativo, estabelece como regra geral a proibição de qualquer tipo de divulgação de material pornográfico e obsceno.

64. Para efeitos desta lei, a pornografia é definida, no n.º 1 do seu artigo 2.º, em termos amplos de modo a abranger todo o tipo de materiais e

meios, incluindo reproduções mecânicas ou formas de comunicação audiovisual contendo palavras, descrições ou imagens que ultrajem ou ofendam o pudor público ou a moral pública. O n.º 2 do mesmo artigo contém uma enumeração exemplificativa.

65. A violação do disposto na Lei n.º 10/78/M é punível com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente. Todavia, em caso de reincidência a pena de prisão já não pode ser substituída por multa. Encontra-se igualmente estabelecido que a venda de objectos ou meios de conteúdo pornográfico e obsceno a/ou através de menores de 18 anos de idade constitui uma circunstância agravante, a que corresponde o aumento para o dobro dos limites das respectivas penas de prisão e multa. Os responsáveis pelos órgãos de comunicação social através dos quais seja dada publicidade a textos ou imagens de conteúdo pornográfico ou obsceno respondem como co-autores.

66. Em aditamento, é ainda de mencionar que a Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e sonora, proíbe a difusão de programas de natureza pornográfica ou obscena.

67. Para além disso, os pais, o tutor ou curador de um menor que sejam condenados pela prática de quaisquer dos crimes previstos nos artigos 150.º a 170.º do Código Penal podem, sem prejuízo da pena principal, ser inibidos do exercício do poder paternal, da tutela ou curatela, consoante o caso, por um período de 2 a 5 anos.

d) Sumariando

68. Para melhor e mais fácil compreensão das aludidas normas e da sua sistematização no Código Penal:

SECÇÃO I – CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL		
Crime	Penas	Agravação relacionada com menores
Violação (artigo 157.º)	3 a 12 anos de prisão	1/3 nos seus limites mínimo e máximo
Coacção sexual (artigo 158.º)	2 a 8 anos de prisão	
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 159.º)	1 a 8 anos de prisão; ou 2 a 10 anos de prisão se existir cópula ou coito anal	
Abuso sexual de pessoa internada (artigo 160.º)		
Fraude sexual (artigo 161.º)	Até 2 anos de prisão; ou até 5 anos de prisão se existir cópula ou coito anal	
Procriação artificial não consentida (artigo 162.º)	1 a 8 anos de prisão	1/3 nos seus limites mínimo e máximo
Lenocínio (artigo 163.º)	1 a 5 anos de prisão	
Lenocínio agravado (artigo 164.º)	2 a 8 anos de prisão	
Actos exhibicionistas (artigo 165.º)	Até 1 ano de prisão ou pena de multa até 120 dias	

SECÇÃO II – CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL				
Crime	Penas	Agravação Especial	Agravação Comum	
Abuso sexual de crianças (artigo 166.º) Este tipo penal diz respeito apenas a menores de 14 anos de idade e abrange:			1/3 nos seus limites mínimo e máximo se a vítima:	a) 1/3 nos seus limites mínimo e máximo se o agente for portador de doença sexualmente transmissível;
1) acto sexual de relevo com ou em menor; ou forçar o menor a praticar o acto com o agente ou com outra pessoa;	1 a 8 anos de prisão		a) for descendente, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, ou se encontrar sob a sua tutela ou curatela;	b) 1/2 nos seus limites mínimo e máximo se resultar gravidez, ofensa à integridade física, SIDA, suicídio ou morte da vítima.
2) acto sexual de relevo perante menor e com este directamente			b) se encontrar numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação	

SECÇÃO II – CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL			
Crime	Pena	Agravação Especial	Agravação Comum
relacionado;			
3) cópula ou coito anal com o menor;	3 a 10 anos de prisão		
4) acto exibicionista perante menor;	Até 3 anos de prisão	1 a 5 anos de prisão se existir intenção lucrativa	
5) actuação sobre menor por meio de conversa obscena ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos; ou utilização do menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos.			
Abuso sexual de educandos e dependentes (artigo 167.º) Este tipo penal diz respeito a:			
a) menores entre 14 e 16 anos de idade que tenham sido confiados ao agente para educação ou assistência; e			
b) menores entre 16 e 18 anos de idade que tenham sido confiados ao agente para educação ou assistência, quando o agente tenha praticado o acto com abuso da função que exerce ou da posição que detém; e abrange:			

SECÇÃO II – CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL

Crime	Pena	Agravação Especial	Agravação Comum	
1) acto sexual de relevo com ou em menor; ou forçar o menor a praticar o acto com o agente ou com outra pessoa;	1 a 8 anos de prisão			
2) acto sexual de relevo perante o menor e com este directamente relacionado;				
3) cópula ou coito anal com o menor;				
4) acto exibicionista perante menor;	Até 1 ano de prisão	Até 3 anos de prisão se existir uma intenção lucrativa		
5) actuação sobre menor por meio de conversa obscena ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos; ou utilização do menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos.				
6) usa o menor em fotografias, filmes ou gravações com natureza pornográfica				
Estupro (art.º 168.º) Este tipo penal (abrangendo a cópula ou coito anal) diz respeito a menores entre 14 e 16 anos de idade; e exige que o agente abuse da inexperiência do menor.	Até 4 anos de prisão			

69. As crianças são especialmente protegidas e apoiadas. Se os pais ou quaisquer outras pessoas que exerçam o poder paternal puserem em perigo a sua segurança, saúde, moral e educação podem ser activados mecanismos especiais de intervenção para a efectiva salvaguarda do melhor interesse das crianças.

70. Esses mecanismos vão desde as restrições ao poder paternal à inibição desse poder. O juiz pode ordenar que a criança seja retirada aos pais e colocada ao cuidado de outras pessoas ou instituições.

71. Tal como acontece em qualquer outro sítio, há outras situações que envolvem o abuso de crianças, nomeadamente, a sua exploração comercial como pedintes, a violência doméstica, etc. O quadro seguinte ilustra os casos de queixas à Polícia relativos a crimes relacionados com crianças:

Crime	2003	2004
Abuso sexual de crianças	9	2
Estupro	7	3
Lenocínio de menor	1	
Maus-tratos de menor	26	31
TOTAL	43	36

Fonte: Gabinete Coordenador para a Segurança

4. Tentativa, cumplicidade e participação

a) Tentativa

72. O Código Penal de Macau estipula expressamente, como um dos pressupostos da punição, que só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência (artigo 12.º). Por outro lado, no que diz respeito às formas de crime, o Código

estabelece em termos de regras gerais, entre outras, as definições de tentativa, cumplicidade e participação (artigo 20.º e *et seq.*).

73. Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se. Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder uma pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos. A pena para a tentativa é a mesma cominada para o crime consumado, mas especialmente atenuada (respectivamente, n.º 1 do artigos 21.º e artigo 22.º do Código Penal).

74. A maior parte dos crimes anteriormente referidos são puníveis com penas que implicam igualmente a punição da tentativa. Contudo, como mencionado, está em curso a revisão de alguns aspectos da lei penal, sendo a punibilidade da tentativa em relação aos crimes aqui em análise uma das matérias cuja ponderação reveste maior importância.

75. A autoria é definida de uma forma muito ampla, por forma a abranger quem executa o facto por si ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros e, ainda, quem, dolosamente, determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução (artigo 25.º do Código Penal de Macau).

76. A punibilidade da cumplicidade depende da verificação de dolo. Com efeito, quem, dolosamente e por qualquer forma, preste auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, é considerado cúmplice do crime (artigo 26.º do Código Penal de Macau).

77. É importante sublinhar que o critério mínimo para a existência de cumplicidade consiste na actuação dolosa. O artigo 26.º não faz qualquer distinção entre formas de auxílio material ou moral. O cúmplice é punido com a mesma pena que o autor, mas especialmente atenuada.

78. Outra forma de cumplicidade especialmente prevista é a da comparticipação. Cada um dos comparticipantes é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes (artigo 28.º do Código Penal de Macau). No entanto, se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os comparticipantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer um deles, excepto se outra for a intenção da norma incriminadora.

5. Responsabilidade das pessoas colectivas

79. Quanto à matéria da responsabilidade das pessoas colectivas, o n.º 4 do artigo 3.º do Protocolo determina que cada Estado Parte adoptará, quando seja caso disso, as medidas necessárias para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas, que poderá ser penal, civil ou administrativa.

80. O artigo 10.º do Código Penal de Macau determina que, salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal.

81. No entanto, o artigo 11.º do mesmo Código prevê a punibilidade da actuação em nome de outrem. É punido quem age voluntariamente como titular dos órgãos de uma pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir: (a) determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou (b) que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado. Este normativo é aplicável mesmo que o acto que serve de fundamento à representação seja ineficaz.

82. O Código Civil de Macau estabelece o regime jurídico da responsabilidade civil, incluindo a responsabilidade civil das pessoas colectivas (artigos 150.º e 477.º).

III. Lei penal e lei processual penal

1. Jurisdição

83. Na RAEM, em termos da aplicação da lei penal no espaço, o princípio geral é o da territorialidade. Assim, o artigo 4.º do Código Penal estabelece expressamente que *“salvo disposição em contrário constante de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a lei penal de Macau é aplicável a factos praticados: a) em Macau, seja qual for a nacionalidade do agente; ou b) a bordo de navio ou aeronave, matriculado em Macau”*.

84. O n.º 1 do artigo 5.º do citado Código complementa as normas relativas ao âmbito de aplicação da lei penal no espaço ao contemplar outras situações de aplicabilidade da lei penal em função dos princípios da protecção dos interesses da RAEM, da competência universal e da residência (personalidades activa e passiva). Um outro critério que fundamenta o exercício da jurisdição penal quanto a factos praticados no exterior da RAEM encontra-se estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo 5.º, que determina que: *“a lei penal de Macau é ainda aplicável a factos praticados fora de Macau sempre que a obrigação de os julgar resulte de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária”*.

85. Prevêem-se, contudo, outros conceitos legais que são susceptíveis de restringir o exercício da jurisdição, como sendo o da dupla incriminação (subalínea 2 da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e o do princípio de *“ne bis in idem”* (artigo 6.º).

86. Mais concretamente no que aqui importa, de acordo com as referidas normas relativas à aplicação da lei penal no espaço, a lei penal de Macau é aplicável a factos que consubstanciem o crime de escravidão desde que o agente seja encontrado em Macau e não possa ser entregue a outro Território ou Estado (alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal de Macau).

87. A lei penal de Macau será igualmente aplicável aos referidos crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de educandos e dependentes, estupro, acto sexual com menores e lenocínio de menor quando praticados fora da região *“por residente de Macau contra não-residente, ou por não-residente contra residente, sempre que: (1) o agente for encontrado em Macau; (2) os actos forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; e (3) constituírem crime que admita a entrega do agente e esta não possa ser concedida”* ou *“contra residente de Macau, por residente, sempre que o agente for encontrado em Macau”* (alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal).

2. Extradição

88. A extradição, no seu sentido próprio, é uma matéria que se encontra fora do âmbito da autonomia da RAEM.

89. No entanto, a entrega de infractores em fuga e a transferência de pessoas condenadas pode verificar-se com base em convenção ou acordo internacional aplicáveis ou nas disposições gerais do Código de Processo Penal de Macau, tal como se explicitará na secção seguinte.

3. Cooperação judiciária internacional em matéria penal

90. O artigo 94.º da Lei Básica permite que RAEM celebre acordos no domínio da assistência judiciária em regime de reciprocidade. Mais concretamente, o referido artigo dispõe que *“com o apoio e a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa de Macau pode desenvolver as diligências adequadas à obtenção de assistência jurídica com outros países, em regime de reciprocidade”*.

91. No passado fora concluído um acordo sobre a transferência de pessoas condenadas com Portugal. Por virtude da matéria dele objecto e da entrada em vigor da Lei Básica foi necessário confirmar a sua natureza de tratado internacional, bem como a continuação da sua aplicação. Tal foi efectuado, em 2000, através de troca de Notas entre a China e a República Portuguesa.

92. Mais recentemente, em 17 de Janeiro de 2001, foi concluído um acordo de cooperação judiciária com a República Portuguesa.

93. Estão igualmente a ser negociados acordos inter-regionais de assistência judiciária com o Interior da China e com a Região Administrativa Especial de Hong Kong.

94. Está em curso a elaboração de uma lei que estabelecerá o regime jurídico geral da assistência judiciária recíproca em matéria penal.

95. O Código de Processo Penal rege as relações com as autoridades do exterior da RAEM (jurisdições estrangeiras, bem como do Interior da China) para efeitos de administração da justiça penal. O regime nele estabelecido assenta essencialmente na figura da carta rogatória. No entanto, num futuro próximo, com a entrada em vigor da referida lei da assistência judiciária recíproca, será possível o recurso a outras formas de cooperação judiciária internacional.

96. O artigo 213.º do citado Código estipula, como regra geral, que as cartas rogatórias, a entrega de infractores em fuga, os efeitos das sentenças penais proferidas fora de Macau e as restantes relações entre os tribunais de Macau e autoridades do exterior relativas à administração da justiça penal são reguladas pelas convenções internacionais ou acordos no domínio da cooperação judiciária aplicáveis e, na sua falta, pelas suas próprias disposições.

97. O artigo 213.º não obsta a que, na ausência de lei internacional aplicável, haja cooperação. De acordo com as regras supletivas do Código de Processo Penal, uma autoridade judiciária do exterior de Macau pode solicitar aos tribunais de Macau, através de uma carta (designada por “carta rogatória”), a prática de actos processuais, como por exemplo, notificações, obtenção de prova a produzir em juízo, etc. As cartas rogatórias são recebidas por qualquer via e podem ser transmitidas por qualquer meio.

98. Uma vez recebida uma carta rogatória, dela é dada vista ao Ministério Público para que este se pronuncie, em termos do que julgue de interesse público, quanto ao seu cumprimento. Posto o que, o juiz decide, de harmonia com o direito interno, se a carta rogatória deve ser cumprida.

99. O n.º 1 do artigo 216.º do mesmo Código estabelece os fundamentos de recusa do cumprimento das cartas rogatórias. Com efeito, o cumprimento só pode ser recusado pelo tribunal quando: (a) a autoridade judiciária rogada não tiver competência para a prática do acto; (b) a solicitação se dirigir a acto que a lei de Macau proíba ou que seja contrário à ordem pública de Macau; (c) a execução da rogatória for atentatória dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico ou da segurança de Macau; e (d) quando o acto requerido implicar execução de decisão ou

sentença de tribunal do exterior que, estando obrigatoriamente sujeita a revisão e confirmação, o não tenha sido.

100. O n.º 2 do mesmo artigo 216.º especifica que, no caso que se refere a alínea a) do número anterior, a autoridade judiciária rogada enviará a carta rogatória à autoridade judiciária competente de Macau.

101. Acresce que, em conformidade com a lei que define o procedimento relativo à notificação de pedido no âmbito da cooperação judiciária, as autoridades competentes da RAEM, antes de decidirem dirigir, nos termos da lei ou de acordos bilaterais ou tratados multilaterais aplicáveis, um pedido às autoridades estrangeiras, ou no caso de receberem um pedido de autoridades estrangeiras devem, por via do Chefe do Executivo, disso notificar o Governo Popular Central. Quando o Governo Popular Central, com fundamento em assuntos de defesa nacional, relações externas, soberania, segurança ou ordem pública do Estado, emitir instruções quanto à apresentação ou aceitação de pedido no âmbito da cooperação judiciária, comunicando-as por escrito ao Chefe do Executivo, deve este emitir um despacho em conformidade. As autoridades competentes da RAEM ficam vinculadas por este despacho.

102. O Ministério Público pode sempre recorrer da decisão judicial que ordena o cumprimento da carta rogatória. Em caso de recurso, suspende-se o seu cumprimento até que a decisão do recurso seja proferida.

103. Uma vez cumprida a carta rogatória, os documentos relativos ao seu cumprimento são devolvidos pela autoridade rogada de Macau pela mesma via por que tiverem sido recebidos. Se a carta rogatória não tiver sido cumprida, no todo ou em parte, a autoridade que expediu a carta é informada, pela mesma via, das razões do não cumprimento.

104. Todas as decisões judiciais têm de ser fundamentadas.

4. Apreensão, confisco e outras medidas

105. A apreensão rege-se pelos artigos 163.º a 171.º do Código de Processo Penal. De acordo com o artigo 166.º, a apreensão de quaisquer títulos, valores, quantias ou outros bens depositados em bancos ou em instituições de crédito é legalmente admissível quando existam fundadas razões para crer que estes estão relacionados com um crime e são importantes para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome. A apreensão só é possível mediante decisão judicial.

106. A supra mencionada Lei n.º 6/97/M aplica-se quando se trate de crimes cometidos por pessoas que façam parte de uma organização criminosa. Nos termos do seu artigo 31.º, é possível proceder à apreensão de bens e direitos de uma maneira muito ampla. As instituições financeiras ou equiparadas, bem como as associações, as sociedades civis ou comerciais, repartições de registo ou fiscais e demais entidades públicas ou privadas não podem recusar o cumprimento de um pedido de informação ou apresentação de documentos efectuado pelo juiz, respeitante a esses bens e direitos.

107. O direito de propriedade por parte de todas as pessoas (singulares ou colectivas) é um direito fundamental económico, que se encontra plenamente garantido na RAEM pela Lei Básica e por tratados internacionais multilaterais em vigor. O confisco de bens constitui uma violação desse direito.

108. Não obstante, é certo que os direitos fundamentais podem ser — e são — restringidos em certos casos e sob determinadas condições. No fundo, é precisamente isso que sucede em relação às sanções penais. Contudo, as sanções penais pressupõem sempre um facto previsto e punido por lei anterior ao momento da sua prática e a observância do

processo legalmente previsto. Assim, muito embora o confisco, na sua acepção própria, não seja admitido, o Código Penal de Macau estabelece expressamente a possibilidade de privação do direito de propriedade por ordem do tribunal. Nesta acepção, coisas ou direitos resultantes da prática de um crime — produtos do crime — podem ser declarados perdidos a favor da RAEM (artigos 101.º a 104.º).

109. Os normativos a que previamente se fez referência têm uma redacção que permite que sejam abrangidos não só os objectos, propriamente ditos, mas também todo o tipo de coisas, direitos e vantagens.

110. No caso de objectos, estabelece-se que são abrangidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um crime, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou a moral ou ordem públicas, ou oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos crimes (artigo 101.º).

111. No caso de coisas, direitos e vantagens, a letra dos preceitos em causa é de molde a que sejam abrangidos todos os tipos de recompensa dada ou prometida ao agente, quer directamente quer em benefício de outrem. Estes preceitos abrangem igualmente coisas, direitos ou vantagens que o agente tenha obtido directamente para si ou para outrem, incluindo os obtidos mediante transacção ou troca com as coisas ou direitos directamente conseguidos por meio do crime. Se a recompensa, as coisas, direitos ou vantagens não forem susceptíveis de apropriação em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Território do respectivo valor.

IV. Protecção dos direitos das vítimas

112. As crianças são especialmente protegidas nos termos das normas processuais penais tendo em vista evitar a perturbação do seu bem-estar psicológico e físico.

113. Por exemplo, no caso de crianças vítimas de crimes de natureza sexual, o Código de Processo Penal determina, *inter alia*, que a inquirição de um menor de 16 anos de idade decorre com exclusão de publicidade, que não é autorizada a divulgação da identidade do menor e que, se o menor tiver que estar presente na audiência de julgamento, o tribunal ordena o afastamento do arguido da sala de audiências durante a prestação de declarações pelo menor, se existirem razões para crer que a sua presença o poderia prejudicar gravemente.

114. É garantida a protecção aos menores mesmo nos casos em que, não sendo eles as vítimas, tenham que estar presentes no tribunal como testemunhas. Por exemplo, só o juiz pode interrogar um menor de 16 anos durante a prestação do seu testemunho. O que ficou dito acerca da não confrontação do menor com o arguido, em termos de presença, colhe igualmente nos casos em que o menor é testemunha.

115. O IAS é a entidade do Governo da RAEM competente para prestar assistência às crianças vítimas de crimes. Para o efeito conta com uma divisão especial, a Divisão de Infância e Juventude do Departamento de Solidariedade Social. Esta Divisão coopera e leva a cabo projectos e programas de apoio às crianças e aos jovens em situações de risco, bem como às suas famílias. Prestando, igualmente, apoio aos tribunais no âmbito do regime de protecção social de jurisdição de menores. Um outro aspecto importante das suas actividades é o do desenvolvimento da cooperação com instituições particulares de solidariedade social no domínio do apoio às crianças e jovens e respectiva monitorização.

116. O pessoal do IAS, em particular aqueles que trabalham na mencionada Divisão, exerce as suas funções por meio de equipas interdisciplinares de peritos.

V. Prevenção da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia infantil

117. Constitui uma política da RAEM, sistemática e continuamente desenvolvida, a divulgação dos direitos fundamentais, em particular daqueles que são especialmente protegidos, como é o caso dos direitos dos menores, bem como a prevenção de toda as condutas contra a liberdade e dignidade humana.

118. Vários departamentos do Governo da RAEM realizam actividades de divulgação e disseminação, trabalhando em estreita colaboração com as associações locais e as entidades públicas e privadas de solidariedade social.

119. Como mencionado, a Direcção de Serviços de Assuntos de Justiça têm uma divisão especial só para a divulgação da lei. Esta divulgação é efectuada através de todos os meios, nomeadamente, da difusão de programas de rádio e televisão, artigos de jornais e publicação de brochuras e panfletos, distribuídos gratuitamente. São habitualmente organizadas várias actividades recreativas com o objectivo de divulgar as leis, sendo uma das ideias subjacentes a da promoção da justiça e prevenção da criminalidade de uma forma simples, directa e acessível.

120. É importante sublinhar que a Convenção sobre os Direitos da Criança e, de um modo geral, todos os assuntos relacionados com a protecção das crianças constituem factores de séria preocupação social e, por conseguinte, neles se tem igualmente centralizado a política de divulgação do Governo.

121. Com efeito, os jornais chineses mais populares, como os jornais “*Va Kio*” e “*On Mun*”, têm colunas específicas sobre “informações jurídicas”, em que tem sido dada uma especial atenção ao Protocolo Facultativo.

122. A Direcção de Serviços de Assuntos de Justiça também promoveu a publicação de brochuras específicas sobre maus-tratos a crianças e está a preparar uma nova publicação sobre a Convenção dos Direitos da Criança, que explanará mais detalhadamente o Protocolo Facultativo.

123. Nas escolas têm igualmente sido levadas a cabo campanhas públicas. Já a um nível superior, têm sido realizados programas de formação jurídica sobre estas matérias, dirigidos aos profissionais do Direito e aos funcionários públicos em geral.

124. O Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais organiza regularmente campanhas de informação em locais públicos, direccionadas ao público em geral, com o objectivo de promover, *inter alia*, a divulgação dos direitos e deveres dos residentes. Estas actividades são muitas vezes incorporadas em espectáculos e actuações para atrair a atenção de uma forma simples e agradável. O público tem mostrado grande receptividade a este tipo de eventos.

125. O IAS anunciou publicamente que está a planear abrir um centro especialmente dedicado aos cuidados e à protecção das crianças. Esse centro prestará aconselhamento e consultas.

126. O Governo da RAEM encontra-se fortemente empenhado em enriquecer o conhecimento da população em matéria dos direitos da criança e da sua protecção.

ANEXO I

LEGISLAÇÃO CITADA

1. Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

2. Código Civil de Macau

3. Código Penal de Macau

4. Código de Processo Penal de Macau

5. Lei n.º 10/78/M, de 8 de Julho, que estabelece medidas sobre a venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno

6. Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e sonora

7. Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho, que estabelece as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana

8. Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, que estabelece o regime legal contra a criminalidade organizada

9. Decreto-Lei 65/99/M, de 25 de Outubro, que aprova o Regime Educativo Social de Jurisdição de Menores

ANEXO II**TRATADOS MULTILATERAIS CITADOS**

1. Convenção relativa à Escravatura, assinada em Genebra, em 25 de Setembro de 1926

2. Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adoptada em Genebra, em 28 de Junho de 1930

3. Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, adoptada em Nova Iorque, em 2 de Dezembro de 1949

4. Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, assinada em Genebra, em 7 de Setembro de 1956

5. Convenção n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Abolição do Trabalho Forçado, adoptada em Genebra, em 25 de Junho de 1957

6. Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966

7. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966

8. Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, adoptada em Genebra, em 26 de Junho de 1973

9. Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada em Nova Iorque, em 20 de Novembro de 1989

10. Convenção relativa à Protecção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada em Haia, em 29 de Maio de 1993

11. Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com Vista à sua Eliminação, adoptada em Genebra, em 17 de Junho de 1999